



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012970-09.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JHONNY CALDEIRA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.806

Apelação nº 1012970-09.2023.8.26.0196

Apelante: JHONNY CALDEIRA DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JHONNY CALDEIRA DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Passo ao mérito.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor, motoboy (transporte de documentos e pequenos volumes), afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 11/11/2019, no trajeto entre o trabalho

e sua residência. Fraturou o quinto dedo da mão direita, além de ferimentos nos terceiro e quarto dedos da mesma mão.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 31/32) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 27/11/2019 a 13/11/2020 (fls. 37).

A perícia médica foi realizada em 15/04/2024, conforme o laudo de fls. 118/131. Após realizar o exame físico especial, o perito afirmou ser *“possível concluir que a fratura e os ferimentos estão consolidados, não apresentando sequela, ainda que em grau mínimo”* (fls. 123).

A impugnação apresentada não contém respaldo técnico e é insuficiente para afetar a credibilidade da perícia oficial, realizada por profissional credenciado, habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator